



PROTOCOLOS: 13.316.899-0 e 15.106.434-5

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER Nº 9/2018-PGE.

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 26 - PGE

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea "c", da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte Orientação Administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

| | |
|--------------------------|--|
| TEMA DE INTERESSE | DIREITO ADMINISTRATIVO |
| | SERVIDOR PÚBLICO E CONCURSO PÚBLICO |
| | DIREITO À NOMEAÇÃO E VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO |
| | STF – RE 598.099 E RE 837.311, JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL |

1. É dever da Administração, no prazo de validade do concurso, nomear candidato aprovado dentro do número de vagas estipuladas no edital;

2. É dever da Administração, no prazo de validade do concurso, nomear candidato que atinja o número de vagas estipuladas no edital em razão de desistência daqueles classificados em posição anterior ou de novas vagas ofertadas em edital complementar que amplie o número de vagas;

3. Não possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas, ainda que surjam novas vagas em razão de vacância, da criação por lei de novos cargos ou em caso de abertura de novo concurso;

4. Em qualquer hipótese, o ato administrativo de provimento de cargo público por candidato aprovado dentro ou fora do número de vagas deve ser praticado pela Administração no prazo de validade do certame;

5. Excepcionalmente, em estrita observância à previsão legal, regulamentar ou editalícia, a Administração pode cindir o ato administrativo de provimento do cargo público, desde que a nomeação ocorra dentro do prazo de validade do concurso;

6. O ato da Administração de "convocar" candidato aprovado antes da nomeação para a apresentação de documentação complementar, para "aceite de vaga" ou ainda para a realização de exames médicos, não se confunde com o ato administrativo de provimento do cargo (nomeação e posse) e não gera direito à nomeação ou indenização do candidato;



PROTOCOLOS: 13.316.899-0 e 15.106.434-5

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER Nº 9/2018-PGE.

7. A Administração pode deixar de nomear candidatos aprovados dentro ou fora número de vagas durante a validade do certame por motivo de indisponibilidade de recursos orçamentários. Para tanto, a Administração deve demonstrar e comprovar (i) a superveniência dos fatos; (ii) a imprevisibilidade da indisponibilidade orçamentária; (iii) a gravidade da situação; e (iv) a necessidade da decisão de não nomear os candidatos aprovados. Encerrada a validade do concurso público, não poderá haver nomeação sob a justificativa de que a indisponibilidade de recursos cessou.

Referências: Constituição Federal. Lei Estadual nº 6.174/1970 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. STF – RE 598.099 E RE 837.311, julgados em Repercussão Geral. Parecer nº 09/2018-PGE.

Curitiba, 06 de abril, de 2018.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado